



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05309/13

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Cacimbas. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012. Gestão particionada em dois períodos: 01/01 a 01/03, de responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima; 02/03 a 31/12, de responsabilidade do senhor Severino Ferreira dos Santos. Aplicação de multas. Irregularidade das contas do senhor Severino. Regularidade com ressalvas das contas do senhor Jocinaldo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 -TC- 00331 /17

RELATÓRIO:

Trata o feito da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos senhores Jocinaldo de Lima (01/01 a 01/03) e Severino Ferreira dos Santos (02/03 a 31/12).

O Órgão Técnico de Instrução, por meio da sua Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DIAPG), emitiu, em 17/11/2014, relatório inicial (fls. 22/33) atribuindo eivas aos ex-Presidentes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A peça, contém, ainda, uma série de recomendações destinadas tanto ao atual presidente do instituto quanto aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da Urbe.

Em respeito aos primados do contraditório e da ampla defesa, o então Relator, ex-Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou a intimação das autoridades responsáveis (fl.34). Decorrido o prazo regimental sem manifestação dos interessados, procedeu-se à renovação da comunicação (fls. 47 e 52).

Carreados encartes defensivos encaminhados pelas citadas autoridades (Documentos TC nº 54187/15 e 54188/15). Coube a análise à Equipe Especialista, que exarou relatório técnico (fls. 59/68) identificando as falhas remanescentes nos seguintes termos:

- **De responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima, gestor do RPPS do Município de Cacimbas no período de 01/01 a 01/03/2012.**
 1. Realização de despesas não licitadas, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93.
 2. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a discussão, elaboração e aprovação dos respectivos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09.
 3. Realização de reunião em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Conselho Fiscal, procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência.
- **De responsabilidade do senhor Severino Ferreira dos Santos, gestor do RPPS do Município de Cacimbas no período de 02/03 a 31/12/2012.**
 1. Realização de despesas não licitadas, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93.
 2. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.
 3. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente ao final do exercício sob análise.

4. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a discussão, elaboração e aprovação dos respectivos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09.
5. Atuação dos Conselhos Fiscal e Municipal de Previdência de forma demasiadamente precária, inclusive com a realização de reunião em conjunto pelos Conselhos, procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mesmos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência.
6. Ausência de encaminhamento junto à Prestação de Contas de 2012 da quase totalidade da documentação solicitada mediante o Ofício Circular nº 011/2013-TCE-GAPRE.

Seguindo a tramitação processual, os autos eletrônicos foram à apreciação do Ministério Público de Contas, onde receberam o Parecer nº 01444/16 (fls. 70/77), da pena da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, onde constaram as seguintes proposições:

- **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cacimbas, durante o período 01/01/2012 a 01/03/2012, Sr. Jocinaldo de Lima e **Irregularidade** das contas do Sr. Severino Ferreira dos Santos, ex-Gestor do mesmo Instituto, durante o período 02/03/2012 a 31/12/2012.
- **Aplicação de multa** aos Gestores acima nominados, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, face ao cometimento de infrações às normas legais, sopesando-se, porém, a questão temporal, a natureza e a quantidade de infrações cometidas respectivamente por cada um deles.
- **Recomendação** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie, atender às normas de contabilidade, realizar licitações quando obrigatórias, colaborar com o exercício do controle externo e realizar as reuniões mensais do Conselho Fiscal e Municipal separadamente.

Ato contínuo, o Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o momento em que o Gestor é chamado à comprovação da escorreita aplicação dos recursos a ele confiados, sob a égide dos princípios que norteiam a Administração Pública. Por conseguinte, sua atuação deve alinhar-se ao conteúdo do caput do artigo 37 da Magna Carta¹. Para além da observância principiológica, impende ao gestor, também, a persecução dos objetivos traçados no conjunto de normas de planejamento e execução de orçamentos (PPA, LDO e LOA), que enfeixam as ações e programas de governo elencados dentro das prioridades do interesse público. Agindo o Administrador em consonância com princípios e normas, recebe das Cortes de Contas a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial, materializada na aprovação das contas apresentadas. Doutra banda, aquele que praticou atos incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria será apenado com as sanções impostas pela lei, o que implicará a emissão de parecer contrário, nos casos de contas de governo, ou o julgamento irregular, nos casos de contas de gestão.

No caso em lume, está-se diante de contas de gestão de dois ordenadores de despesa, responsáveis pela Autarquia Previdenciária Municipal de Cacimbas. A seguir, serão examinadas detalhadamente as eivas cometidas pelos responsáveis pelo RPPS, começando por aquelas constatadas nos dois meses iniciais do exercício.

De responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

- Realização de despesas não licitadas, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93.
- Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a discussão, elaboração e aprovação dos respectivos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09.
- Realização de reunião em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Conselho Fiscal, procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência

Examinando as conclusões do Órgão Auditor, percebe-se que as eivas subsistentes são pouco relevantes, como no ponto que toca a ocorrência de reuniões conjuntas do Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Previdência, ou no que tange à aparente inércia na cobrança de elaboração dos regimentos internos destes Órgãos Colegiados.

Mesmo quando as falhas tangenciam a questão da licitação, percebe-se que são de somenos importância. Prova disso é que o Parecer Ministerial, ainda que tenha feito alusão à inexistência de processo de inexigibilidade para a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas do gestor, com cominação de multa proporcional à gravidade da conduta.

De responsabilidade do senhor Severino Ferreira dos Santos

- Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.
- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente ao final do exercício sob análise.
- Atuação dos Conselhos Fiscal e Municipal de Previdência de forma demasiadamente precária, inclusive com a realização de reunião em conjunto pelos Conselhos, procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mesmos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência.
- Ausência de encaminhamento junto à Prestação de Contas de 2012 da quase totalidade da documentação solicitada mediante o Ofício Circular nº 011/2013-TCE-GAPRE

As falhas acima enumeradas são aquelas que tisonaram exclusivamente o período de gestão do senhor Severino Ferreira dos Santos. No que tange à atuação precária de conselhos deliberativos, cumpre **recomendar à atual gestão** do RPPS o cumprimento das determinações da Lei Municipal 178/09, nos termos salientados pela Auditoria no seu relatório inicial (item 5.7, fl. 29), notadamente quanto à elaboração dos regimentos internos dos órgãos colegiados de deliberação.

Em relação à inércia na cobrança do repasse integral das contribuições previdenciárias, frise-se que o tema é do conhecimento dos membros desta Câmara. Os cargos de direção dos Institutos Municipais de Previdência são providos por indicação do respectivo Chefe do Executivo. Se, no campo teórico, não há uma relação oficial de subserviência, posto que autarquias são entes federativos autônomos, na prática, é delicada a situação daqueles que dirigem os Regimes Próprios. De bom alvitre **recomendar à atual direção** para que seja diligente em relação à exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais.

Não foram apresentadas justificativas para a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). A Secretaria de Políticas de Previdência Social, órgão do Ministério da Previdência, informou os motivos para a denegação da certificação. Entre as falhas, constam desequilíbrio financeiros atuarial, impropriedades nos demonstrativos contábeis, inclusão de parcelas remuneratórias temporária nos benefícios pagos, entre outras.

É a CRP que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um ente federativo, confirmando sua adesão às normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. As eivas são sancionáveis com multa pecuniária, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB. Como se pode constatar da instrução, as falhas apuradas ao final do exercício de 2012 demonstram o descaso na administração do Instituto, implicando o juízo de reprovação das contas.

Também depõe contra o senhor Severino Ferreira dos Santos o descumprimento das determinações integrantes do Ofício Circular nº 011/2013-TCE-GAPRE. Entre os documentos não enviados, está a Avaliação atuarial do exercício². A falha também contribui para a irregularidade das contas em exame.

Destarte, em total sintonia com as conclusões do Ministério Público de Contas, voto pela:

- I. **Irregularidade** da presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Severino Ferreira dos Santos, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cacimbas – exercício 2012 (02/03/2012 a 31/12/2012).
- II. **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cacimbas – exercício 2012 (01/01/2012 a 01/03/2012).
- III. **Cominação de multa pessoal** de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalente a 85,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB³) ao senhor Severino Ferreira dos Santos, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
- IV. **Cominação de multa pessoal** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) ao senhor Jocinaldo de Lima, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
- V. **Recomendação** à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, em especial as obrigações impostas pela Lei Municipal 178/09, bem como que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05309/13, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar irregular** a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Severino Ferreira dos Santos, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cacimbas – exercício 2012 (02/03/2012 a 31/12/2012).
- II. **Julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cacimbas – exercício 2012 (01/01/2012 a 01/03/2012).
- III. **Cominar multa pessoal** de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalente a 85,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Severino Ferreira dos Santos, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.

² A íntegra da documentação faltante está no item 6 do relatório inicial (fl. 29).

³ UFR-PB equivalente a R\$ 46,23 (fevereiro/2017).

- IV. **Cominar multa pessoal** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Jocinaldo de Lima, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
- V. **Recomendar** à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, em especial as obrigações impostas pela Lei Municipal 178/09, bem como que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 2 de Março de 2017 às 15:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2017 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO